



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720079/2011-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CONDE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 30/06/2011 em razão da glosa de compensações com supostos créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios de agentes políticos. Também foi aplicada a multa agravada de 150%. Seguem transcrições da ementa e trechos do relatório/voto que compõem o acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2009 COMPENSAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

É de cinco anos, contados do recolhimento indevido, o prazo para que o sujeito passivo promova a compensação de valores recolhidos a maior, findo o qual, extingue-se seu direito.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

Tanto o terço constitucional de férias, quanto as horas extras integram a remuneração dos segurados empregados, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, para todos os fins, inclusive para o cálculo da aposentadoria, motivo pelo qual compõe a base de cálculo das respectivas contribuições a serem recolhidas à Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM RAZÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELO EXECUTIVO. LEGALIDADE.

A fixação, pelo Executivo, do conceito de atividade preponderante, para fins de enquadramento nas alíquotas das contribuições sociais em razão dos riscos ambientais do trabalho, não representa delegação inconstitucional de atribuição legislativa ao Executivo, pois não inova a ordem jurídica, nem cria outras obrigações ao contribuinte, além das já previstas em lei. Precedentes do STF e STJ.

...

Consoante relatório fiscal (fls. 16/22), o Município em questão declarou, por meio das Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, compensações de contribuições sociais, nas competências 11/2008 e 12/2008; 02/2009; 04/2009 a 12/2009.

...

Ocorre que, durante a ação fiscal, a municipalidade não atendeu às intimações do Fisco no sentido de demonstrar a origem do crédito compensado.

Não basta a existência de uma decisão judicial, ainda que com efeito erga omnes, caso daquela exarada pelo STF, em relação às contribuições sociais exigidas com fulcro na alínea “h”, inciso I, art. 12 da Lei no. 8.212/91, declaradas inconstitucionais, pois remanesce ao sujeito passivo a obrigação de demonstrar a existência de seu crédito, em decorrência de recolhimento indevido.

No presente caso, a Municipalidade não comprovou haver efetivado recolhimentos relativos a subsídios de exercentes de mandatos eletivos ou sobre parcelas indenizatórias.

A simples confecção de planilhas demonstrativas não supre o ônus probatório do direito à citada compensação.

...

Como já salientado anteriormente, havendo efetuado a compensação e informado a mesma em GFIP, o sujeito passivo deve demonstrar a origem dos créditos a seu favor, bem como a forma de atualização dos valores, de modo a possibilitar que a autoridade verifique a regularidade da extinção do crédito tributário em cada competência.

Se não o faz, sujeita-se não apenas à glosa de referidas compensações, como também incorre em penalidade por inserção, nas referidas guias, de informação que são reputadas como falsas, devido a ausência de comprovação do direito creditório.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

I – prescrição – é decenal para os recolhimentos indevidos anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, dado que o prazo para se compensar é contado da homologação do lançamento e não do pagamento indevido, não se podendo retroagir os efeitos da referida lei, consoante vêm decidindo as cortes superiores do Judiciário brasileiro. Já para aqueles recolhimentos indevidos, realizados após a vigência da citada lei, relativos a 09/06/2005 a dezembro/2008, data do início da compensação, também não houve prescrição;

II – as compensações realizadas pelo Município referem-se a:

a) recolhimentos da cota patronal sobre subsídios dos agentes políticos, no período de fevereiro/1998 a setembro/2004, declaradas indevidas por sentença judicial transitada em julgado (acórdão STF – RE 351.717) c/c Resolução do Senado Federal n.º 26/2005, dizendo-se, assim, possuidora de um crédito de R\$ 538.385,31;

b) recolhimentos sobre parcelas de natureza indenizatória, a saber: terço constitucional de férias e horas extras, sobre as quais as cortes superiores declararam a não incidência de contribuição previdenciária. Acusa, neste sentido, ser detentor de crédito de R\$ 226.096,76;

c) recolhimentos de SAT/RAT, dado que houve majoração indevida, pela Receita Federal, da alíquota de referida contribuição de 1% para

2%, a partir de 07/2007, devendo ser revisada a alíquota para 1%. Assim, alega crédito de R\$ 62.106,45;

d) Recolhimentos a maior, consoante extratos CCORGFIP, já que não foram abatidos dos débitos lavrados pela Fazenda e parcelados pela municipalidade. Neste sentido, diz ter um crédito de R\$ 1.642.947,95.

III – em relação à multa isolada aplicada, diz que o Município possui todas as provas para reivindicar os créditos informados. Acresce que deveria ter sido aplicada multa mais benéfica, com base no § 3º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Fez juntar à sua impugnação (fls. 582/775):

- procuração, substabelecimento e documentos de identificação do prefeito do Município;

- acórdãos do STJ, nos quais não figura como parte;

- planilhas denominadas:

a) contribuições previdenciárias sobre subsídios dos agentes políticos - Vereadores;

b) verbas de natureza indenizatória;

c) diferenças SAT/RAT;

d) divergência CCOR/GFIP.

- resumos mensal de folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Conde de 01/2005 a 12/2009.

- GFIP 11/2008; 13/2008; 02/2009 a 12/2009;

- extratos CCORGFIP.

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Atividade econômica preponderante

Discute-se no processo o dissenso sobre o enquadramento do recorrente nos graus de risco para fins de seguro de acidente do trabalho. A fiscalização aplicou a regra do enquadramento pela atividade preponderante do município como um todo e a recorrente sustenta que seria o grau de risco leve, já que prevalecem atividades como ensino e outras com alíquota de 1%.

Sobre esse matéria, após o Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011 Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

...

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

...

16. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas ações promovidas contra a Fazenda Nacional, oriundas de causas de natureza fiscal, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

...

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 11 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Portanto, a jurisprudência se firmou para a enquadramento em cada estabelecimento, desde que individualizado por CNPJ; no entanto, nos autos não é possível se verificar se atendida tal condição. Assim, antes do julgamento dessa e das demais questões suscitadas, faz-se necessário que a informação seja trazida ao processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes